



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXVI-EDIÇÃO N.º 010 criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 02 de outubro de 2019.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA**

LEI N.º 190/2019

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE PIRAPITUBA – REFIPIR – QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, tendo como norte o art. 71, XIX da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Piraí – REFIPIR, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Piraí, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIPIR, os seguintes débitos:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da presente Lei, relativos aos seguintes créditos originários de:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Relativos a taxas municipais.

II – oriundos de multas por infração;

III - oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras;

IV - objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018;

V – Relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos.

VI - Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos relativo a Contribuição de Melhoria.

Art. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações de igual valor, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja de até dois salários mínimos;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;

III – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas;

§ 1º Na hipótese de o contribuinte possuir mais de um imóvel em Pirpirituba, o parcelamento será sempre individualizado pela inscrição respectiva.

§ 2º Ao valor de cada uma das parcelas será acrescido 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 03 (três) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFIP, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento **à vista**, será concedida redução de **100%** (cem por cento) sobre o total de juros de mora e multas, a exceção das multas por infração que será de **80 %** (oitenta por cento);

II – segunda faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **06** (seis) parcelas, será concedida redução de **60%** (sessenta por cento) sobre o total de juros de mora e multas;

III – terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **10** (dez) parcelas, será concedida redução de **30%** (trinta por cento) sobre o total dos juros de mora e multas;

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 3º Sob nenhuma hipótese será excluída de qualquer parcela a atualização monetária.

Art. 5º Quando o débito fiscal corresponder apenas a multas de até R\$ 100,00 (cem reais), de contribuinte que auferirem renda mensal igual ou inferior a um salário mínimo regional, desde que outro imóvel não possua no Município de Pirpirituba, será extinto o respectivo débito, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º A inclusão do crédito do REFIP, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao Programa.

§ 1º É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Pirpirituba, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita a negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

§ 2º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadores credenciados pela Fazenda Municipal;

§ 3º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Pirpirituba, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 4º Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão ao REFIP não dispensará a garantia apresentada.

Art. 7º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Pirpirituba.

Art. 8º A adesão ao REFIP implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 9º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão ao REFIP, e na perda do benefício de redução da multa e juros de mora, referentes ao crédito remanescente.

I – a exclusão ao REFIP, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa.

Art. 10. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI fica reduzida em **25%** (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em cota única, dentro do prazo de vigência da presente lei.

Art. 11 A base de cálculo dos Impostos e Taxas incidentes sobre as licenças de construção, nos casos de regularização, ampliação e habite-se, ficam reduzidas em **25%** (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em cota única, dentro do prazo de vigência da presente lei.

Art. 12. O prazo para a adesão ao REFIP será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 30 de dezembro de 2019.

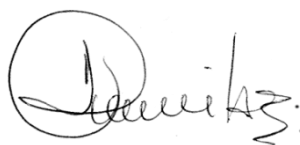
Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirpirituba (PB), 02 de outubro de 2019.



Denilson de Freitas Silva
Prefeito Constitucional